



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.603 - SP (2012/0107558-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : EMÍLIO CARLOS BEYRUTHE E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)
RAFAEL RODRIGO BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELECTCHEMIE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA AUTORA PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DA DÍVIDA FIXADA EM MOEDA ESTRANGEIRA PARA A MOEDA NACIONAL, NO ATO DE QUITAÇÃO, COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO, E, A PARTIR DAÍ, ATUALIZADOS COM BASE EM ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SEGUNDO PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância *a quo* é provisória, recaiando o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito. Precedentes.

2. Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.603 - SP (2012/0107558-9)

AGRAVANTE	:	EMÍLIO CARLOS BEYRUTHE E OUTRO
ADVOGADOS	:	CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S) RAFAEL RODRIGO BRUNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SELECTCHEMIE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BEC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMÍLIO CARLOS BEYRUTHE E OUTRA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para determinar a conversão da dívida fixada em moeda estrangeira para a moeda nacional, no ato de quitação, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizado com base em índice oficial de correção monetária.

Em suas razões (fls. 785-790), os agravantes apontam a incorreção do *decisum* visto que o Tribunal de origem apenas admitiu o recurso com base na violação de dispositivo federal, tendo sido inadmitido no tocante ao dissídio jurisprudencial, isto porque não fora demonstrado na forma legal. Aduzem ter havido violação a direitos e garantias fundamentais, sobretudo aos princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do regimental ao Colegiado desta Corte.

Sem impugnação da parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.603 - SP (2012/0107558-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA AUTORA PARA DETERMINAR A CONVERSÃO DA DÍVIDA FIXADA EM MOEDA ESTRANGEIRA PARA A MOEDA NACIONAL, NO ATO DE QUITAÇÃO, COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO, E, A PARTIR DAÍ, ATUALIZADOS COM BASE EM ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SEGUNDO PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância *a quo* é provisória, recaiando o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito. Precedentes.

2. Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Observa-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

1. Inicialmente, não cabe a esta Corte Superior proceder à análise acerca de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Com efeito, o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, admitindo ou não o recurso especial, não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Registre-se que a apreciação da instância *a quo* é provisória, recaiando o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO-VINCULAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...).

2. O Superior Tribunal de Justiça não está adstrito ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal *a quo*, pois, na instância especial, deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 788860/RJ. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de peça de colação obrigatória, ou a sua juntada incompleta, implica o não conhecimento do agravo de instrumento, sendo inviável a posterior regularização.

2. Desatendimento do comando do artigo 544, § 1º., do Código de Processo Civil, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Competência do Superior Tribunal de Justiça para realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, inexistindo vinculação às conclusões do Tribunal de origem. Precedentes.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1289659/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012).

3. A recorrida, em seu recurso especial, apontou incorreção no acórdão recorrido acerca da conversão do valor devido para a moeda nacional, tomando como base a data do julgamento do acórdão.

Confira-se o trecho do julgado:

Assim, condena-se os recorrentes ao pagamento da importância equivalente a US\$ 119.940,00, convertida em moeda nacional na data do julgamento deste acórdão, corrigidos até o pagamento e com juros de mora de 1% ao mês.

Certamente, o Tribunal local decidiu em dissonância com a jurisprudência do STJ que aponta que as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação, e, a partir daí, atualizados com base em índice oficial de correção monetária.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. "GLOBAL NOTES". EMPRESA RECORRENTE QUE FIGURA COMO GARANTIDORA DA OBRIGAÇÃO E DEVEDORA SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO RECHAÇADO. SÚMULA Nº 283/STF. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. [...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que, "as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária" (REsp 1.323.219/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/9/2013).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1342000/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014)

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA E INDEXADO AO DÓLAR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DO PACTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. CÁLCULO COM BASE NA COTAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. [...]

5. Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 1323219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)

Assim, o acórdão recorrido merecia reforma no ponto, aplicando-se o entendimento desta Corte Superior para determinar a conversão da dívidas fixada em moeda estrangeira para a moeda nacional, no ato de quitação, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizados com base em índice oficial de correção monetária.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0107558-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.603 / SP

Números Origem: 21609659 3985764100 92159902120058260000 994050564320 99405056432050000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SELECTCHEMIE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIO CARLOS BEYRUTHE E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGO BRUNO E OUTRO(S)
CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMÍLIO CARLOS BEYRUTHE E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGO BRUNO E OUTRO(S)
CARLOS GONÇALVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELECTCHEMIE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.